



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA**

**PARECER DA SENHORA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA, AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 05 DE 2025.**

*EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, que institui a organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí, disciplina a carreira de Defensor Público, estabelece o regime jurídico de seus membros e dá outras providências.*

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria da Defensoria Pública que tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005 que organizou a Defensoria Pública e disciplinou a carreira de Defensor Público do Estado do Piauí, buscando adequar a legislação da Defensoria Pública às novas demandas da instituição.

À Comissão de Constituição e Justiça compete a análise do aspecto constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação (Art. 123, I, "a" do Regimento Interno).

Ao ser encaminhado a esta Comissão coube a mim relatar a proposição.

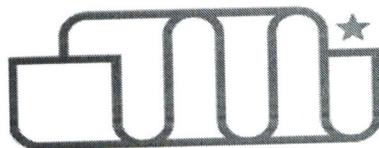
É o relatório.

## **II. VOTO DO RELATOR**

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005 que organizou a Defensoria Pública e disciplinou a carreira de Defensor Público do Estado do Piauí, buscando adequar a legislação da Defensoria Pública às novas demandas da instituição, principalmente, a observância do princípio da simetria conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 80/2014, impondo tratamento isonômico da legislação aos moldes do que ocorre com o Ministério Público e a Magistratura.

Cabe ressaltar que o presente projeto de lei complementar adequa a legislação da Defensoria Pública à legislação estadual dos demais componentes de justiça do Estado do Piauí, nos termos do contido no Art. 93 e Art. 96, Inciso II da Constituição Federal.

Nesse sentido, verifica-se que o Projeto apresentado institui no Art. 1º verbas indenizatórias pelo exercício de funções comissionadas, disciplinando o Quadro de Funções Comissionadas no



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA**

Anexo II. Tais verbas são concedidas em decorrência das atividades administrativas cumuladas pelo Defensor Público. Além do mais, modificou-se a redação do Art. 75, que trata sobre as férias, para conceder aos membros da Defensoria Pública o mesmo direito a férias concedido aos membros da Magistratura, podendo ser fracionadas em três períodos, além de discorrer sobre as peculiaridades na concessão das férias nos termos da Constituição Federal.

Na sequência incluiu o Capítulo V, incluindo a previsão legal da Licença Compensatória, sendo aquela decorrente do exercício cumulativo de cargos e/ou funções em mais de um órgão da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

O proponente informa que os benefícios do presente projeto de lei já foram concedidos para a magistratura nacional e aos membros do ministério público federal, através da Resolução CNJ nº 528/2023 e Resolução CNMP nº 256/2023, respectivamente. Além do mais, diversas Defensorias Públicas estaduais também foram agraciadas com a simetria de direitos.

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, prevista no artigo 134 da Constituição Federal, sendo responsável por assegurar o acesso à justiça àqueles que não podem arcar com os custos de um advogado particular. Sua missão está diretamente ligada à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e à efetivação dos direitos fundamentais, pilares do Estado Democrático de Direito.

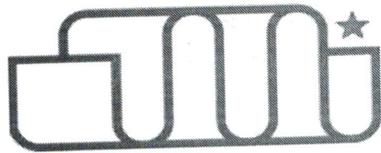
Nesse contexto, é fundamental que a Defensoria Pública receba o mesmo tratamento conferido às demais carreiras do sistema de justiça. Isso inclui não apenas o reconhecimento institucional, mas também a garantia de prerrogativas, direitos e estruturas equivalentes, imprescindíveis ao exercício pleno e independente de suas funções.

Equipar os direitos dos defensores públicos aos dos magistrados e membros do Ministério Público não é privilégio, mas uma medida de justiça institucional. Trata-se de assegurar condições isonômicas de atuação no processo judicial, onde a paridade de armas é essencial para o equilíbrio entre as partes. A assimetria entre quem julga e quem defende o cidadão vulnerável compromete a efetividade do acesso à justiça e enfraquece o próprio sistema jurídico.

Na análise do contexto técnico-legislativo verifica-se que a proposição está dentro das competências constitucionalmente apreciação pelo Poder Legislativo, nos termos do Art. 61, VI, da Constituição Estadual.

No que se refere ao tipo de legislação, a Constituição Federal prescreve que compete à Lei complementar dispor sobre o Estatuto da Defensoria Pública (Art. 134, § 4º c/c Art. 93). No mesmo sentido o Art. 77, VI, da Constituição Estadual prevê que depende de Lei Complementar a Lei Orgânica da Defensoria Pública.

Em relação à competência para iniciar o processo legislativo a Constituição Federal determina que compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, leis que disciplinem a organização dos respectivos



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA**

tribunais (Art. 96, II). Ocorre que esse preceito também se aplica à Defensoria Pública nos termos do Art. 134, § 4º, também da Constituição Federal.

Além do mais, cumpre com os requisitos de técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis; bem como com o disposto no Art. 150, I, do Regimento Interno.

Ante ao exposto, considerando a competência da proponente e o atendimento dos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e dos termos regimentais de técnica legislativa, **voto pela APROVAÇÃO do presente projeto de lei no âmbito desta Comissão.**

É como voto.

**III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Aprovação com Substitutivo.
- Rejeição.
- Transformação em Indicativo.
- Aprovado em reunião conjunta.

APROVADO À UNANIMIDADE  
EM, 27/05/25  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:  
*Gracinha Mão Santa*

*[Handwritten signature]*

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, \_\_\_ de \_\_\_ de 2025.

*Dep. João Madrim acompanha o parecer de CCJ sobre o projeto de lei nº de Finanças*

ASSINADO DIGITALMENTE  
MARIAS GRACAS DE MORAES SOUZA NUNES  
A verificação da assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

APROVADO À UNANIMIDADE  
EM, 28/05/25  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: *Finanças*  
Deputada Gracinha Mão Santa  
Relatora na CCJ

APROVADO À UNANIMIDADE  
EM, 27/05/25  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:  
*CCJ*

*Dep. HELIO JSAIS  
Acata parecer da CCJ*